



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280591-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA, são agravados MIDAS SECURITIZADORA S/A, MIDAS FOMENTO MERCANTIL LTDA, DONINO DE FREITAS ROSSET e RENATO DE FREITAS ROSSET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36294

Agravo de Instrumento nº 2280591-91.2024.8.26.0000

Agravante: Marivaldo Araújo de Sousa

Agravados: Midas Securitizadora S/A. e Outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça deferida a este recurso - Decisão que indeferiu a transferência de dinheiro depositado nos autos ao Juízo Trabalhista por entender que apenas o saldo da execução, valor eventualmente remanescente após o pagamento do crédito executado, seja direcionado para quitação da dívida trabalhista - Descabimento - Instauração de concurso de credores - Não observância do direito de crédito do agravante proveniente da Justiça Trabalhista - O exercício do direito de preferência, em razão da natureza do crédito, submete-se a formalidades exigidas por lei e ao concurso singular de credores - Crédito considerado preferencial que deve ser observado no bojo do concurso de credores, independentemente da preferência decorrente da anterioridade da penhora - A preferência de direito processual não se sobrepõe à de direito material - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 128/129, declarada às fls. 136, que, dentre outros comandos, indeferiu os pedidos de transferência de valores por entender Renato e Donino são executados na demanda, sem crédito em favor destes, o qual oportunamente será direcionado ao exequente Midas, salvo eventual hipótese de liberação de excesso em favor dos executados.

Inconformado busca o terceiro, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que, na qualidade de terceiro interessado, por ser detentor do crédito trabalhista penhorado no rosto dos autos, reclama pela concessão do benefício da gratuidade. No mais, alega que vem tentando receber verba alimentar/trabalhista desde o ano de 2015, quando foi dispensado pelo ex-empregador Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções, cujos sócios são os ora agravados, Renato de Freitas Rosset e Donino de Freitas Rosset. Invoca seu direito de preferência, uma vez que a penhora no rosto dos autos da execução diz respeito ao seu crédito trabalhista. Ressalta que a penhora do crédito deve incidir diretamente sobre os valores que se encontram depositados/penhorados nos autos da execução, e não somente sobre eventual saldo remanescente, porquanto seu crédito visa garantir os alimentos do trabalhador, tendo preferência sobre os demais credores, conforme dispõe o artigo 908 do Código de Processo Civil. Pretende a reforma da r. decisão para que a penhora recaia apenas sobre os valores depositados na execução, respeitando-se a preferência do seu crédito sobre o crédito

da empresa exequente, que decorre de contrato de fomento mercantil (fls. 1/14).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 140/141 para manter o dinheiro bloqueado a fim de preservar a igualdade de proteção de ambas as partes.

Sem contraminuta (fls. 145).

É o relatório.

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que não houve formulação do pedido ao juízo de primeiro grau, limitando-se a análise ora realizada apenas para processamento do presente recurso, nos termos do artigo 98, §5º do Código de Processo Civil, não se estendendo a qualquer outro ato processual, a fim de que não ocorra supressão de grau de jurisdição.

No mais, razão assiste ao agravante.

Isso porque, malgrado o entendimento contrário, o crédito trabalhista que ensejou a penhora no rosto dos autos (fls. 561/563, da origem) tem preferência sobre o crédito de titularidade do exequente (Midas). Caso o ulterior produto da constrição judicial seja superior ao crédito trabalhista com penhora no rosto dos autos, o saldo será destinado a satisfazer o crédito do ora agravado que não detém tal preferência.

Demais disso, a penhora no rosto dos autos não tem o condão de alterar a natureza jurídica do crédito que instrumentaliza, de modo que, cuidando-se de penhora nos autos de crédito trabalhista, deve integrar e concorrer nessa classe no concurso de credores que visa compor.

A propósito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual, crédito tributário, a uma de direito material, crédito trabalhista, em conformidade com a previsão do art. 186 do CTN. 2. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1.748.230/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j.19/10/2021, DJe 25/11/2021);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

ARREMATACÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1.110.570/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

“Essa Corte de Justiça entende ser pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Precedentes: AgInt no Resp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 18.9.2018; AgInt no Resp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 24.8.2018. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia (Resp. 1.278.545/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 16.11.2016)” (AgInt no Resp. 1.603.324/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 29/4/2019, DJe 10/5/2019).

“Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia. O exercício do direito de preferência, em razão da natureza do crédito, submete-se a formalidades exigidas por lei e subsume-se ao concurso singular de credores. É no ato da distribuição do dinheiro que o credor privilegiado terá preferência sobre os demais conforme a natureza de seu crédito” (REsp n. 1.278.545/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 2/8/2016, DJe 16/11/2016).

Nesse sentir os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO - Decisão que julgou prejudicada a pretensão do exequente pelo levantamento do saldo residual do bem penhorado e arrematado, diante da preferência

de crédito trabalhista com penhora no rosto dos autos. Manutenção. A preferência do crédito trabalhista prescinde o registro da penhora na matrícula do bem para ser exercida. Irresignação do exequente que não prospera. Precedentes. O crédito trabalhista que ensejou a penhora no rosto dos autos, tem preferência sobre o crédito de titularidade da parte exequente, independentemente da existência de penhora sobre o bem arrematado, bastando a penhora no rosto dos autos para que prevaleça - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2230455-95.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 22/2/2022);

“Execução de título extrajudicial. Arrematação. Preferência do credor trabalhista com penhora no rosto dos autos. Irrelevância da falta de penhora sobre o bem arrematado. Crédito trabalhista que prefere a todos os outros e não se submete a concurso de credores. Inteligência do art. 186 do Código Tributário Nacional. Impossibilidade de sobrepor preferência de direito processual sobre preferência de direito material. Crédito em comento amparado em título e que goza dos atributos de exequibilidade. Prioridade no levantamento em relação ao exequente ora agravante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2143033-82.2021.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 02.09.21).

Em suma, a decisão recorrida comporta reforma para que, na instauração do concurso de credores, considere o crédito do agravante porque, repita-se, a preferência de direito material (crédito trabalhista) prevalece sobre a de direito processual (penhora).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator